



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041557-44.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÂNGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1041557-44.2023.8.26.0001
Apelante: Ângela Maria Ribeiro Vieira
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santana/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS ABUSIVOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA. AUSENTE ERRO ESCUSÁVEL. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. TRANSTORNOS CORRIGÍVEIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença de parcial procedência que reconheceu abusividade dos juros aplicados sobre empréstimo que contraiu com o requerido, mas afastou sua pretensão de restituição dobrada do indébito e indenização por danos morais. Apela aduzindo que houve injusto comprometimento de sua renda, proposital cobrança de juros abusivos pelo requerido e violação à dignidade da autora e boa-fé contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a abusividade reconhecida enseja devolução dobrada do excedente e se (ii) causa abalo moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao julgar o EAREsp 600.663/RS, a Corte Especial do STJ, definiu que a repetição em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé objetiva ou engano injustificável. Modulação dos efeitos da decisão para incidir apenas sobre débitos posteriores à publicação (30/03/2021). Assim face a exorbitância dos juros praticados frente àqueles divulgados pelo BCB, fica evidenciado o enriquecimento sem causa do banco requerido, de sorte que o caso reclama devolução dobrada do indevidamente cobrado, por ter agido o banco em violação ao seu dever de boa-fé objetiva desamparado por qualquer hipótese de engano justificável.

4. A violação de deveres anexos ao contrato, por si só, não é circunstância apta a configurar abalo moral indenizável, pois ainda que tomados os juros como abusivos, tal lesão já recebe sanção pelo art. 42, §º do CDC e não acarreta repercussões que extrapolem os dissabores que corriqueiramente acontecem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da autora provido em parte para lhe restituir em dobro o indevidamente cobrado pelos juros abusivos.

Tese de julgamento: "1. Cabível repetição dobrada quando violada a boa-fé objetiva e não justificado erro escusável. 2. O inadimplemento contratual ou infração a deveres anexos ao contrato, por si só, são inaptos a provocar abalo moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6, III, VI e VIII, 42, §º, 51, XV e §§1º a 4º, e 54-D, §º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, p. 30/03/2021 e EAREsp 1.501.756/SC, p. 23/5/2024.

Trata-se de ação revisional (empréstimo não consignado) c/c repetição dobrada do indébito (R\$ 10.036,08) e indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) movida

pela autora, ÂNGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA, contra o requerido, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

A autora alegou que em 29/03/2023 contraiu empréstimo de R\$ 928,31 com o requerido a juros de 20,50% am e 778,32% aa, que, por muito ultrapassarem os praticados pelo mercado deveriam ser declarados abusivos. Ao tempo da contratação, a média da taxa de juros divulgada pelo BCB era de 5,40% am.

Entendendo abusivos os juros aplicados, o juízo de origem deu parcial procedência aos pedidos da autora (fls. 167/172) para declarar a abusividade e condenar o requerido à restituição simples do excedente. Rejeitou a devolução dobrada por existir previsão contratual daqueles juros e negou a indenização por danos morais pela situação não ter passado de mero aborrecimento:

"Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, ação para limitar a taxa de juros à média de mercado prevista para o período da contratação referente ao contrato de empréstimo celebrado entre Angela Maria Ribeiro Vieira e Banco Mercantil do Brasil S/A, condenando esta a restituir à primeira a diferença já cobrada, de forma simples, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pela sucumbência em maior parte dos pedidos, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, observada a gratuidade concedida. P.I. Oportunamente ao arquivo. "

Sustentando que houve indevido comprometimento de sua renda somada à proposital cobrança de juros abusivos e ofensa à dignidade da autora e da boa-fé objetiva pelo requerido, a autora apelou às fls. 175/184 visando à restituição dobrada do indébito e indenização por danos morais.

Argumentando ciência da autora com os juros aplicados, ausência de violação à boa-fé e inexistência de ato ilícito que provocasse dano moral, o requerido ofereceu contrarrazões às fls. 188/194 requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso da autora merece parcial provimento.

Ao julgar o EAREsp 600.663/RS, a Corte Especial do STJ, definiu que a repetição em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé objetiva ou engano injustificável. Modulação dos efeitos da decisão para incidir apenas sobre indébitos posteriores à publicação (30/03/2021).

Assim face a exorbitância dos juros praticados frente àqueles divulgados pelo BCB, fica evidenciado o enriquecimento sem causa do banco requerido, de sorte que o caso reclama devolução dobrada do indevidamente cobrado, por ter agido o banco em violação ao seu dever de boa-fé objetiva desamparado por qualquer hipótese de engano justificável.

A propósito:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

O art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.

A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Assim, a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

A Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

[...] Embargos de Divergência não providos. (EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)"

Quanto ao dano moral, entendo que a violação de deveres anexos ao contrato, por si só, não é circunstância apta a configurar abalo moral indenizável, pois ainda que tomados os juros como abusivos, tal lesão já recebe sanção pelo art. 42, §ú do CDC e não acarreta repercussões que extrapolem os dissabores que corriqueiramente acontecem.

Neste sentido:

"DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PARA COBRANÇAS POSTERIORES A 31/03/2021. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional para reduzir taxa de juros abusiva ao patamar da taxa média de mercado, com pedido de restituição em dobro dos valores pagos em excesso e indenização por danos morais. Apelação interposta pelo autor contra sentença que determinou a substituição da taxa de juros, restituição simples dos valores pagos a maior e negou o pedido de danos morais. Fixou honorários em R\$ 1.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores pagos em excesso deve ocorrer em dobro; (ii) estabelecer se a cobrança de juros abusivos configura dano moral indenizável; e (iii) analisar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A taxa de juros contratada foi considerada abusiva e substituída pela taxa média de mercado, o que caracteriza cobrança indevida. Assim, os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro para os descontos efetuados após 31/03/2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento consolidado pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS. 4. O mero descumprimento contratual não configura, por si só, dano moral indenizável. No caso, a cobrança de juros abusivos, embora indevida, não se revelou apta a causar lesão extrapatrimonial relevante, tratando-se de mero dissabor ou transtorno cotidiano. 5. Os honorários advocatícios, fixados inicialmente em R\$ 1.000,00, devem ser majorados para R\$ 1.500,00, considerando o zelo profissional e os critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A) A restituição dos valores pagos em excesso deve ocorrer em dobro para cobranças efetuadas após 31/03/2021, independentemente de comprovação de má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ. B) A mera cobrança de juros abusivos, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessário demonstrar ofensa relevante à dignidade da pessoa. C) O valor dos honorários advocatícios pode ser majorado quando fixado em patamar desproporcional ao trabalho realizado e à complexidade da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º; CC, arts. 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20.05.2014, DJe 27.05.2014; TJSP, Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077, Rel. Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.07.2024. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1003353-57.2024.8.26.0077, Birigui, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Rel. Léa Duarte, j. 27/02/2025."

"RESPONSABILIDADE CIVIL – REVISÃO c/c DANO MATERIAL E MORAL – JUROS ABUSIVOS - Pleito à readequação dos juros de contrato de empréstimo pessoal à taxa média de mercado, com restituição do indébito e indenização por dano moral – Ação parcialmente procedente, determinando a readequação, sem dano moral – Insurgência pela autora – Descabimento – Dano moral não configurado – Livre contratação, sem vício, que é incapaz de gerar dano a direito personalíssimo – Relativização do contrato somente a partir desta ação – Ausência de prova de abalo interno - Denegação do dano moral mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP, Apelação Cível nº 10092956620238260704, São Paulo, Rel. Jacob Valente, j. 28/01/2025)"

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar o requerido à devolução dobrada de todo o indevidamente cobrado com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

404 e 406 do Código Civil.

Vencida em parcela mínima de seus pedidos, a autora fica dispensada dos ônus sucumbenciais nos termos do art. 86, §ú, do CPC/2015.

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora